

Autos n.º: **0005215-53.2016.8.27.2722.**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Requerente: ANGELA MARIA DE MORAIS.

Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS EADCON EDUCON.

SENTENÇA DE MÉRITO

Vistos etc.

ANGELA MARIA DE MORAIS propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e EADCON EDUCON**, todos qualificados, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional:

a) que participou do processo seletivo oferecido pelas Requeridas em janeiro de 2006 para o Curso de Serviço Social, assinando contrato de prestação de serviço (doc, anexo).

b) que a Faculdade UNITINS tem parceria com a EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda. a qual transmitia as aulas via satélite na modalidade à distância.

c) que no ano de 2009 houve um impasse acerca da cobrança da mensalidade do curso, sendo que a Requerida tem natureza jurídica pública e estaria impedida de cobrar mensalidades.

d) que, em que pese o impasse acerca da cobrança, a Requerente continuou seus estudos, realizando todos os trabalhos inerentes ao seu curso, até sua conclusão, inclusive com apresentação do TCC.

e) que, após conclusão do curso superior, tentou negociar os valores que deixou de pagar pela problemática causada pela própria Requerida, sem sucesso.

f) que, com o não pagamento das mensalidades, a Requerida se recusou a fornecer o diploma de bacharel em Serviço Social com a justificativa de ter escoado o prazo para negociação.

g) que, portanto, propugna seja julgado procedente seu pedido, para o fim de condenar a Instituição de Ensino Superior a fornecer o diploma de conclusão do Curso de Serviço Social.

Trouxe documentos e requereu liminar.

Audiência de conciliação realizada, as partes pautaram pela suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido.

Petição da Autora requerendo a juntada de documentos que comprovam a realização do estágio obrigatório na Casa de Prisão Provisória de Gurupi, com o grupo Renascer. Ainda, Termo de Compromisso de Estágio Curricular Obrigatório assinado por duas testemunhas, dentre outros documentos.

Devidamente citada na pessoa de seu representante legal, a Requerida UNITINS ficou-se inerte, deixando o prazo para contestação transcorrer livremente.

Audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal da Autora e oitiva de três testemunhas.

Alegações finais da Requerente no evento 49.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE

O feito comporta julgamento no estado em que encontra, nos termos dos artigos 139, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, até porque não solicitadas pelas partes.

Além disso, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.

Também, O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, conforme decisão do STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b834bc6c**

Cuida-se de AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por **ANGELA MARIA DE MORAIS** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e EADCON EDUCON**.

Sem preliminares, passo a enfrentar a **res de qua agitur** consistente em perquirir a legalidade quanto aos requerimentos contidos na inicial.

Sopesado isto, passo a fundamentar a presente demanda de acordo com o art. 489 do novo Regramento Civil.

Compulsando o material probatório inserido nos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar, percorramos.

A Requerente alega que a Requerida UNITINS não expediu seu Certificado de graduação no curso de Serviço Social, tendo em vista que não efetuou o pagamento das mensalidades e, ainda, que não participou do estágio obrigatório.

Em seu depoimento, a Autora confirmou os fatos narrados na inicial.

Por celeridade processual, colaciono os depoimentos lançados nas alegações finais da Autora, vejamos:

A primeira testemunha inquirida, Sr. Kalini de Medeiros Melo Braz, confirmou "QUE estudou junto com a Requerente na unidade de Gurupi/TO; QUE a Requerente sempre esteve presente às aulas; QUE presenciou todos os momentos dela na faculdade; QUE a Requerente realizou todas as atividades do referido curso; QUE era da mesma turma do estágio supervisionado da Requerente; QUE o estágio foi realizado junto a Casa de Prisão Provisória e, posteriormente, no presídio de Cariri do Tocantins; QUE viu as fichas de estágio da Requerente na unidade de Palmas/TO; QUE solicitou cópia ou autorização para tirar uma foto das fichas, mas a funcionária não autorizou; QUE a UNITINS não tinha interesse em resolver os problemas existentes; QUE as fichas eram encaminhadas em conjunto, ou seja, todas as fichas de estágio do grupo eram enviadas juntas; QUE a responsabilidade do envio da ficha era do supervisor do estágio; QUE as fichas não eram enviadas pelo portal eletrônico; QUE sequer tinha conhecimento do endereço para o qual as fichas eram enviadas; QUE quando procurou a UNITINS, em nome da Requerente, sentiu bastante resistência por parte da Instituição em resolver o impasse, mesmo diante dos poderes que lhe havia sido outorgados".

A segunda testemunha inquirida, Sr. Edinéia Barros da Silva, confirmou "QUE estudou junto com a Requerente na unidade de Gurupi/TO; QUE cursou até 2009 com a Requerente, até a conclusão do curso; QUE sempre viu a Requerente frequentando as aulas; QUE sabe que a Requerente realizou estágio junto ao presídio de Cariri do Tocantins/TO; QUE a Requerente era assídua e tinha notas boas; QUE chegou a realizar atividades junto com a Requerente; QUE passou pelo mesmo problema que a Requerente; QUE a UNITINS não tinha interesse em resolver os problemas existentes; QUE os funcionários da UNITINS destratavam e humilhavam os acadêmicos; QUE ficou por mais de 03 (três) anos sem pegar o diploma de graduação; QUE as fichas de estágio supervisionado eram encaminhadas em conjunto, ou seja, todas as fichas de estágio do grupo eram enviadas juntas; QUE a responsabilidade do envio das fichas era do supervisor do estágio; QUE as fichas não eram enviadas pelo portal eletrônico; QUE as fichas eram enviadas via malote, mas não se recorda se havia protocolo;"

A terceira testemunha inquirida, Sr. Elena Resende de Lima Alcântara, confirmou "QUE conhece a situação da Requerente; QUE a Requerente realizou o estágio junto à Casa de Prisão Provisória, e após a divisão de grupos, passou a cumprir o estágio junto ao presídio de Cariri do Tocantins/TO; QUE era ADVOCACIA, CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA Avenida Piauí, n.º 2038, St. Centro, Gurupi - Tocantins, CEP: 77.410-030. advocaciadit@gmail.com + 55 63 3313-1771 supervisora de estágio da Requerente; QUE a Requerente cumpriu com todas as atividades do estágio, inclusive entregando as fichas; QUE o estágio era realizado em grupo, não havendo como entregar as fichas separadamente; QUE necessariamente todos os membros do grupo teriam que realizar as atividades do estágio, sob pena de invalidar as atividades realizadas pelos outros membros; QUE a responsabilidade de envio das fichas não era do acadêmico, mas sim do polo; QUE o polo não recebia os relatórios de estágio, caso faltasse qualquer documento; QUE há nota lançada, logo, por óbvio, o estágio foi devidamente realizado; QUE a Requerente era assídua, responsável e tinha boas notas; QUE no polo de Gurupi não houveram reprovações;"



As provas orais testemunhais, colhidas em audiência de instrução, comprovam que a Autora participava das aulas, realizando todas as atividades inerentes ao curso, bem como concluiu o estágio supervisionado na Casa de Prisão Provisória e no presídio de Cariri.

Com isso, tenho que todo imbróglgio partiu da Requerida diante de sua desorganização e irresponsabilidade na gerencia daquele curso.

Nesta toada processual, sem ser prolixo, a Autora, acadêmica do curso de Serviço Social à distância, tendo efetuado pagamentos de mensalidades como contraprestação dos serviços de educação prestados, se viu a mercê da Requerida quanto à conclusão da tão sonhada graduação. Ainda, tenho que a UNITINS, mesmo que a Requerente não tivesse efetuado o pagamento das mensalidades, não poderia reter o certificado de conclusão de curso.

A legislação que trata do assunto é clara ao estabelecer que:

O art. 6º da Lei nº 9.870/99 é claro ao vedar práticas que obstem a conclusão do curso, em razão de eventual inadimplência, veja-se:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Em situações desse jaez os Tribunais adotam o seguinte entendimento, inclusive nossa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 50018286520138270000 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS 1ª VARA DA FAZENDA REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004583-91.2011.827.2729 APELANTE: UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS ADVOGADO: FABRÍCYIO TEIXEIRA NOLETO APELADO: IOMAR FRANCO BORGES DEF. PÚBLI.: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA/REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. 1. A documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante ora apelado preencheu todos os requisitos exigidos para o término do curso de graduação no qual estava matriculado. Nestas condições, mostra-se abusivo e coator o ato da instituição que nega ao impetrante a expedição e registro de seu diploma de conclusão no curso superior. 2. Ademais, mostra-se ilegal e abusivo o ato de cancelamento ou indeferimento de matrícula ao fundamento da existência de débito do aluno junto à instituição. 3. Recurso voluntário não provido. Reexame necessário que confirma a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. (APRN 5001828-65.2013.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 10/12/2014). 1/1

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA MATRÍCULA E AVALIAÇÕES. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECÁLCULO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Estando a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, no caso em que os impetrantes conseguiram as suas matrículas no curso superior através de liminares que, posteriormente, foram confirmadas pela sentença de mérito, é de se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte. 2. Também se mostra correta a sentença ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recálculo e parcelamento das dívidas decorrentes das mensalidades, pois o mandamus não é a via correta para o pedido em questão. 3. Reexame Necessário conhecido e improvido. (REENEC 0009944-77.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2016).



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO EM PERÍODO APTO À REALIZAÇÃO DO SEMESTRE LETIVO. VEDAÇÃO DA REMATRÍCULA. ARBITRARIEDADE. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATOS CONSOLIDADO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. SUBSUNÇÃO À LEI. I - Muito embora a legislação permita a vedação, pela instituição de ensino superior privada, de matrícula de aluno inadimplente, referido óbice, contudo, deverá pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de burla ao princípio da legalidade, a que a autonomia universitária se subsume, porquanto não é absoluta. Assim, constatado que nada obstante o atraso na parcela de junho/2011 requereu a Impetrante o boleto respectivo para pagamento em período oportuno para realização do segundo semestre acadêmico, não é lícita a não emissão desse boleto a fim de obstar a matrícula da Requerente no segundo semestre. Ademais, comprovado nos autos a quitação de todo o primeiro semestre de 2011 e não se tendo notícia de inadimplemento no segundo semestre do mesmo ano, o direito à rematrícula no 9º (nono) período da graduação em Engenharia Industrial da Universidade de Itaúna é medida que se impõe, prestigiado o direito constitucional à educação, especialmente na situação do presente writ, em que a Requerente em está em vias de colar grau. II - Aliás, deferida a medida liminar em seu favor desde agosto de 2011 há de se presumir a colação de grau da Impetrante, razão pela qual, também em prestígio à teoria do fatos consolidado, não merece censura a sentença que concedeu a segurança. III - Recurso e Remessa oficial a que se nega provimento. (Apelação em Mandado de Segurança nº 0004426-20.2011.4.01.3811/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Rel. Convocado Hind Ghassan Kayath. j. 25.01.2013, unânime, DJ 25.02.2013).

Configurada está, a conduta negligente da UNITINS, o nexos causal e o dano perpetrado.

Continuando, mostra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido pela Autora devido ao inegável desgaste emocional ao ver perdido o tempo investido no curso, sem falar também na lesão a sua imagem frente aos familiares e amigos ao tomarem ciência de que estava impossibilitada de colar grau.

A violação moral tratada prescinde de prova, posto que presumida e inerente à própria frustração da relação contratual, claramente *in re ipsa*.

Nesta esteira, colaciono ementa de aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS INFRINGENTES. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE CURSO SUPERIOR POR INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS. DANO MORAL CONFIGURADO. A hipótese legal de extinção de curso de ensino superior de forma autônoma pela universidade, não autoriza que assim se proceda indiscriminadamente, devendo as relações já estabelecidas serem preservadas. Inteligência do sistema de proteção ao consumidor, baseado especialmente na boa-fé que deve permear tais relações contratuais. Mostra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido pelo autor devido ao inegável desgaste emocional causado pela ruptura do sonho de se formar, ter uma profissão e ascender profissionalmente, sem falar também na lesão a sua imagem frente aos familiares e amigos ao tomar ciência de que o curso seria extinto. Dano moral configurado que enseja o dever de indenizar. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70046012241, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/03/2012)

Evidenciada que a negativa de expedição do diploma e a existência da violação de ordem moral em face da Autora, tenho que se impõe o dever de indenizar.

Em nossa Constituição Federal, o direito à indenização por dano extrapatrimonial está consagrado no art. 5º, incisos V e X, enquanto na legislação infraconstitucional, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

O dano extrapatrimonial não pode ser confundido com os aborrecimentos comuns do cotidiano, próprios da complexidade das relações sociais, mas, apenas, caracterizado quando há o constrangimento ilegal ou abusivo do indivíduo, capaz de interferir de forma intensa em seu bem estar, causando desequilíbrio psicológico e emocional.

Nas relações do consumo, a regra da indenização por dano extrapatrimonial decorre do abuso de direito, que segundo o Professor Humberto Theodoro Júnior^[1]: "*o uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se ao ato ilícito e, como tal, enquadra-se na hipótese prevista no art. 187 do Código Civil, acarretando para o agente o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente imposto ao ofendido, tal como se passa com qualquer ato ilícito previsto no Código Civil (art. 186)*".



Para a justa quantificação do dano extrapatrimonial, o magistrado deve avaliar o grau de seqüela produzido, que diverge de indivíduo a indivíduo. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, o cargo por ele exercido e a repercussão negativa em suas atividades, a duração da ilicitude, a situação econômico/financeira das partes, a ocorrência de ofensa coletiva e repetitiva, a existência de tentativa de solução extrajudicial, a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do ofendido, enfim, deve o magistrado avaliar concretamente todas as circunstâncias para fixar de forma justa e equilibrada o valor do dano moral.

Deve-se ter em mente a minimização da dor da vítima e a punição do ofensor para que este não reincida, visando a elisão do comportamento lesivo à sociedade como um todo, e ao cidadão em particular.

O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade. Deve-se observar aos padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos.

Na mesma linha de pensamento, OLIVEIRA DEDA^[2] nos ensina: " Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação".

Destarte, colaciono os seguintes julgados para corroborar com o entendimento deste magistrado, a começar pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: APELAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. DESCREDECENCIAMENTO DO CURSO A DISTÂNCIA PELA PORTARIA 44/2009. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO . RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Sendo da Unitins a responsabilidade pelo plano pedagógico das aulas e da Eadcon/Fael a responsabilidade pela tecnologia de sua transmissão a distância, integrando a cadeia de fornecedoras do serviço educacional contratado pela autora, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva das apelantes. 2. O curso superior a distância era fornecido em sistema de parceria entre as apelantes, portanto, nos termos do art. 7º § único e art. 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, todos que participarem para composição do serviço, serão solidariamente responsáveis pelo dano causado ao consumidor. 3. O descredenciamento da Unitins para prosseguir com o curso superior a distancia, interrompendo as aulas e não transferindo os alunos para outra instituição de ensino, frustra as expectativas legítimas dos alunos em concluir o curso, provocando danos materiais e morais. 4. No caso em exame, os prejuízos morais são manifestos, portanto, a fixação em R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) afigura-se adequado, sendo observado a razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, o caráter punitivo e as condições financeiras do ofensor, sem importar em enriquecimento sem causa da autora. 5. A autora tem direito de reaver o valor investido de forma dobrada, nos termos do art.42, § 2º do CDC. 6. Recursos conhecidos e improvidos. (AP 0009845-10.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2015).



Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENSINO SUPERIOR. **EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO**. LICITUDE VERIFICADA. **DANOS MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS**. QUANTUM REDUZIDO. A hipótese legal de **extinção de curso** de ensino superior de forma autônoma pela universidade não autoriza que assim se proceda indiscriminadamente, devendo as relações já estabelecidas serem preservadas. Inteligência do sistema de proteção ao consumidor, baseado especialmente na boa-fé que deve permear tais relações contratuais. O dano material decorre do investimento em dinheiro feito pelo aluno em **curso** que foi extinto sem a conclusão e de forma alheia a sua vontade. Valor da reparação, a ser apurado em liquidação de sentença, que deve ter como base o total pago em mensalidades do **curso** extinto, compreendidas apenas as disciplinas em que o aluno logrou aprovação, com a compensação dos créditos cursados na faculdade posteriormente cursada pelo autor, por sua opção. Mostra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido pelo autor devido ao inegável desgaste emocional causado ao ver perdido o tempo investido no **curso**, sem falar também na lesão a sua imagem frente aos familiares e amigos ao tomarem ciência de que o **curso** seria extinto. Dano moral configurado que enseja o dever de indenizar. O valor da indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira do ofensor e ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. Sentença reformada neste tópico, para minorar o valor da indenização, de acordo com os parâmetros referidos e as peculiaridades do caso. Majorada verba honorária em favor dos patronos do autor, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, UNÂNIME; PELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70046552535, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/05/2012)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. DESCREDECENCIAMENTO DO CURSO PELO MEC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. I - É dever do fornecedor colocar ao mercado serviço de qualidade e adequado aos fins que dele razoavelmente se espera. Não o fazendo, responde pelos vícios de qualidade. II - Nos termos do disposto no art. 18, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, o autor tem direito de reaver o valor investido, uma vez que apesar de ter sido aprovado, não pôde receber o diploma de conclusão, ante o descredenciamento da instituição junto ao MEC, dada a má qualidade do serviço prestado III - São evidentes os prejuízos, a frustração e o constrangimento do consumidor, que além de não ter o diploma do curso que frequentou, se viu obrigado a peregrinar por órgãos administrativos, na tentativa de aproveitar seus estudos e por fim vir ao judiciário, para reaver os valores que investiu em sua formação. IV - Negou-se provimento ao recurso.(TJ-DF - APC: 20140110030136 , Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2015).

Por derradeiro, repisando, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, isso no NCP, segundo entendimento do STJ[3].

Em razão de todo o exposto, a procedência do pedido inicial é medida que se aplica.

EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito com arrimo no art. 487, I do NCP.

Com isso, acolho o pedido da Autora e determino que a UNITINS providencie o necessário para a colação de grau da Requerente e, após, expeça-se o diploma de graduação no curso de Serviço Social, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária por descumprimento, dentre outras constringências necessárias.

Quanto ao valor indenizatório, este deve respeitar o duplo viés, reparatório e preventivo-pedagógico.

No caso em exame, os prejuízos morais são manifestos, a Autora se privou de exercer sua profissão por quase 8(oito) anos e, portanto, sopesando os trabalhos que não pode exercer pela falta do diploma a fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) afigura-se adequado, sendo observado a razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, o caráter punitivo e as condições financeiras do ofensor, sem importar em enriquecimento sem causa da autora.

Defiro em definitivo a gratuidade de justiça requestada pela Autora na peça inicial.



Condeno a UNITINS em custas e despesas processuais.

Condeno as Requeridas em 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação em danos morais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso II do CPC.

Proceda-se o Cartório às diligências, porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça deste Estado.

P.R.I. e Cumpra-se.
Gurupi, 17-08-2018.

NASSIB CLETO MAMUD
Juiz de Direito

-
- [1] THEODORO Júnior, Humberto. Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 5ª edição, 2007, pág. 27,
[2] DEDA, Artur Oscar Oliveira. Dano Moral - Reparação, 2005, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol . 22 p.290.
[3] STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b834bc6c**